

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE DO PIRANGA, CNPJ Nº 26.151.647/0001-08, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. NELSON JOSÉ GOMES BARBOSA.

E

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ Nº 17.447962/0001-96, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. WILSON GERALDO SALES DA SILVA.

CELEBRAM O PRESENTE ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECIFICA PARA EXCLUIR A CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA, HAJA VISTA QUE O SECONCI-MG NÃO PRESTA SERVIÇOS NA BASE TERRITÓRIAL DO PRESENTE INSTRUMENTO COLETIVO

**CLÁUSULA 25ª - PROMOÇÃO A SAÚDE, PREVENÇÃO DE DOENÇAS ASSISTENCIA SOCIA DO TRABALHADOR:**

As partes definem, como direito dos trabalhadores integrantes da categoria laboral da indústria da construção civil base territorial abrangida por este instrumento normativo, e como obrigação da empresa ou empregador, a adoção política de promoção à saúde, prevenção e prestação de assistência social direcionadas ao bem-estar dos trabalhadores.

Parágrafo 1º - As partes estabelecem que o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO MINAS GERAIS – SECONCI-MG** definirá e adotará, por si, as ações a fim de possibilitar o cumprimento dos objetivos da presente cláusula, direcionados aos trabalhadores e a seus dependentes diretos.

Parágrafo 2º - Para custear as ações, objeto da presente cláusula, as empresas e empregadores recolherão, mensalmente, **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS –SECONCI-MG, valor equivalente a 1,20% (uma vírgula vinte por cento) valor da folha bruta de salários ou, em casos da existência da folha bruta, a presente obrigação deverá corresponder ao valor mínimo, que fica estipulado R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).**

Parágrafo 3º - Entende-se por folha bruta de salários todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão de Contrato de trabalho e 13º Salário, à exceção de FGTS e Salário Família.

Parágrafo 4º - O valor para o custeio das de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças adotada pelo SECONCI-MG não será inferior a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que no recolhimento refere à folha de pagamento do 13º salário, também deverá ser observado o valor mínimo de que trata esse parágrafo.

Parágrafo 5º - O pagamento do valor de custeio deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo 6º - No caso de atraso de pagamento do valor devido, seu valor sofrerá atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou, sucessivamente, o Índice Nacional Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou outro índice oficial setorial existente à época, em caso de extinção os dois primeiros, inclusive, a ser contada desde a data vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, inclusive, fazendo-se o cálculo da referida correção "pro die", devendo o contribuinte arcar, com a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, sob valor atualizado do débito, limitado a 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a calculado "pro rata die".

Parágrafo 7º - Compete ao SECONCI-MG, estabelecer as prioridades no que diz respeito às ações adotadas e atendimento prestados, para o adequado cumprimento do objeto da presente cláusula, tendo em vista capacidade econômico-financeira.

Parágrafo 8º - As empresas e/ou empregadores exigirão de seus subempreiteiros a comprovação do recolhimento do valor mensal devido ao SECONCI-MG. Se não houver a comprovação, as empresas e/ou empregadores deverão reter valor devido e recolhê-lo diretamente ao SECONCI-MG em guias individualizadas por subempreiteiros, nos mesmos prazos e condições estabelecidas nesta cláusula.

Parágrafo 9º - O SECONCI-MG, poderá exigir, sempre que julgar necessário, cópias das guias de recolhimento do INSS, folha de pagamento e Relação de Empregados do FGTS, para fins de conferência das parcelas recebidas e/ou devidas.

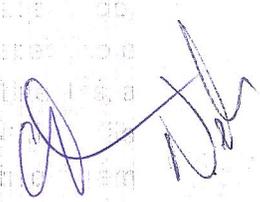
Parágrafo 10º - As certidões negativas dos sindicatos patronal e profissional só poderão ser emitidas aos empregadores qui com as obrigações decorrentes desta cláusula.

Parágrafo 11º - Com o objetivo de permitir o pronto eficaz atendimento aos trabalhadores, as empresas e/ou empregado deverão informar ao SECONCI-MG, através de meio adequado, os dados fisionômicos dos seus empregados, a fim serem cadastrados em sistema específico e próprio, inclusive atualizado o cadastro e informação as eventuais alterações pertinentes, a exemplo das admissões ou demissões. Fica esclarecido que o SECONCI-MG não responsabilizará por eventual prejuízo no atendimento aos trabalhadores que não forem cadastrados ou cu informações necessárias à atualização do cadastro, do sistema, não forem fornecidas pelos respectivos empregadores.

Parágrafo 12º - O valores devidos nos termos da presente cláusula não são considerados como contribuições assistenciais qualquer espécie, tanto à categoria econômica como à categoria profissional, uma vez que não são direcionados entidades signatárias e visam exclusivamente custear as ações que as partes definiram como direito dos trabalhadores para a prestação de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças.

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes fixam, a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de novembro de 2022, a 31 de outubro de 2023.

A data base da categoria em 1º de novembro.



CLÁUSULA SEGUNDA: DATA BASE CELEBRAÇÃO DO PRESENTE ADITIVO.

As partes declaram que o presente Termo de Aditamento a Convenção foi celebrada dia 14 de março de 2023.

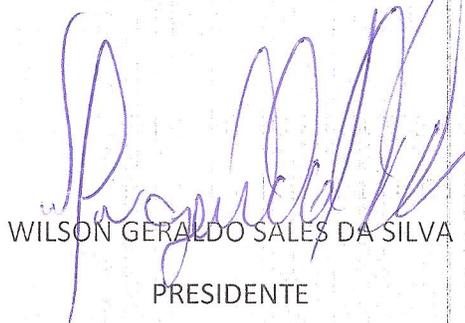


NELSON JOSÉ GOMES BARBOSA

PRESIDENTE

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE DO PIRANGA

E



WILSON GERALDO SALES DA SILVA

PRESIDENTE



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO  
MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FETICOM-MG